

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

27/CONT-TV/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Exposição de Filipe Sousa contra a SIC pela exibição do filme
“Anaconda 3”**

Lisboa
14 de Setembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 27/CONT-TV/2011

Assunto: Exposição de Filipe Sousa contra a SIC pela exibição do filme “Anaconda 3”

I. Exposição

1. Deu entrada na ERC, no dia 05 de Julho de 2011, uma participação apresentada por Filipe Sousa contra a SIC.
2. Afirma o Participante que “o canal SIC transmitiu por volta das 16:30 [do dia 3 de Julho] o filme ‘Anaconda 3’, com um conteúdo extremamente violento e sem apresentar o sinal que costuma identificar este tipo de conteúdo, no canto superior direito da imagem”.

II. Posição da Denunciada

3. Notificada no sentido de se pronunciar quanto à participação em apreço, a Denunciada afirma que, “ao contrário do referido na queixa (...) [a] SIC recorreu efectivamente, e de acordo com a auto-regulação para o efeito, à exibição da sinalética informativa respeitante à classificação durante mais de 30” no início da longa-metragem e retomou a sinalética no reinício da segunda parte, após intervalo comercial”.

III. Descrição

4. “Anaconda 3” (Anacondas: The Offspring, no original) foi transmitido pela SIC, no dia 03 de Julho de 2011, pelas 16h31m. No início da transmissão é exibido o aviso “12AP” (destinado a maiores de 12, com recomendação de aconselhamento parental para idades inferiores), bem como no início da segunda parte da mesma.

5. O filme, de produção norte-americana, insere-se nos géneros ficção científica, terror e acção¹.
6. A trama do filme centra-se na fuga de duas anacondas que se encontravam a ser submetidas a testes genéticos num laboratório farmacêutico. Estas, em resultado das experiências, tornaram-se maiores e mais letais. O laboratório contrata então um grupo de caçadores para as capturar, mas tornam-se vítimas de ataques das cobras.
7. A narrativa do filme evolui em função dos ataques dos répteis, originando mortes sangrentas, cujas cenas são sempre representadas com recurso a intensa violência gráfica. Por exemplo, numa das cenas um dos funcionários é morto quando a cobra irrompe pelas suas costas saindo pelo estômago, expelindo uma enorme quantidade de sangue. Noutra, a vítima é primeiramente “apertada” pela cobra, que depois lhe come a cabeça. O seu corpo é depois abandonado no chão, numa poça de sangue. Ainda noutra situação, um agricultor é engolido vivo: inconsciente, depois de uma queda no seu celeiro, o homem acorda no momento em que uma das cobras o começa a engolir pelas pernas, não podendo fazer mais que gritar até ser totalmente engolido.

IV. Normas aplicáveis

8. A ERC é competente para se pronunciar acerca dos factos em causa, ao abrigo dos artigos 6º, alínea c), 7º, alínea c), 8º, alínea d), e 24º, n.º 3, alínea a), todos dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
9. Efectivamente, estes artigos atribuem competência a esta Entidade para assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como os menores, garantindo o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, bem como para fazer respeitar os princípios e os limites aos conteúdos transmitidos.
10. Dever-se-á ainda ter em conta o disposto no artigo 27º, n.º 3, da Lei n.º 27/2007, de 30 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), que determina que “não é

¹De acordo com a classificação do The Internet Movie Database (IMDB).
<http://www.imdb.com/title/tt1137996/> (Consultado a 31 de Agosto de 2011).

permitida a emissão televisiva de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita”.

11. Já o n.º 4 do mesmo artigo refere que “a emissão televisiva de quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas”.
12. Finalmente, o n.º 5 determina que “a Entidade Reguladora para a Comunicação Social incentiva a elaboração pelos operadores de televisão de um sistema comum de classificação de programas de televisão que preveja um conjunto de sinais identificadores dos diferentes escalões etários em função dos conteúdos apresentados e que respeite na exibição de obras cinematográficas e de videogramas a classificação da comissão de classificação de espectáculos”.

V. Análise e fundamentação

13. O caso em análise remete para a apreciação dos limites à liberdade de programação, atendendo designadamente à adequação dos conteúdos em causa ao seu horário de exibição.
14. É doutrina da ERC que “[o]s conteúdos violentos e chocantes excluídos do âmbito do n.º 3 do artigo 27.º deverão ser apreciados no quadro normativo do n.º4, o que pressupõe uma análise casuística, a fim de determinar se são susceptíveis de influenciar negativamente crianças e adolescentes”. Deste modo, “dever-se-á atender não só à natureza intrínseca do conteúdo, como igualmente ao facto de a forma como o mesmo é exibido poder ferir a susceptibilidade dos espectadores mais impressionáveis, em que se incluem, nomeadamente, crianças e adolescentes, mas também pessoas idosas” (Deliberação 19/CONT-TV/2011, de 5 de Julho, a qual estabelece as linhas de orientação da ERC, nas suas intervenções em matéria de limites à liberdade de programação, no período entre 2006 e 2010).

15. Do visionamento do filme, verifica-se que o mesmo possui conteúdos particularmente agressivos, nomeadamente com a exibição de mortes violentas e de sangue (Cf. Ponto 7).
16. Este filme encontra-se classificado pela CCE (Comissão de Classificação de Espectáculos) como para maiores de 16 anos, factor que deveria ter sido ponderado pelo operador aquando da decisão da sua exibição.
17. Refira-se que, nos EUA, a película recebeu a classificação de R (restrito) pela Motion Picture Association of America, devido à presença de violência e sangue (“Rated R for bloody violence”²). No Reino Unido recebeu, pelo British Board of Film Classification, a classificação de para maiores de 15 anos (“suitable only for 15 years or over”³). Na Holanda, o Netherlands Institute for the Classification of Audio-visual Media atribuiu a classificação de para maiores de 16, devido à exibição de conteúdos de cariz violento, susceptíveis de induzir medo, e linguagem ofensiva⁴.
18. As classificações atribuídas nos vários países apontam, assim, para a desadequação dos conteúdos para públicos mais jovens ou infantis.
19. Não obstante, o operador procedeu à identificação do filme através do recurso a sinalética prevista no acordo de auto-regulação dos operadores de televisão para a classificação de programas audiovisuais, exibindo a classificação de “12AP”.
20. Sucede que, no relatório “Classificação de Programas de Televisão”, que consubstancia o acordo de auto-regulação entre os vários operadores de televisão portugueses, a classificação de “12AP” remete para filmes em que a “[v]iolência não se deve prolongar em detalhe” e “[n]ão se deve enfatizar o sangue, as feridas”⁵.
21. Ora, atendendo ao filme em causa forçoso se torna de concluir que a classificação 12AP resulta desadequada aos conteúdos exibidos.

² http://www.filmratings.com/filmRatings_Cara/#/ratings/ (Consultado a 29 de Agosto de 2011).

³ <http://www.bbfc.co.uk/search/?searchwhere=db&q=Anaconda+3> (Consultado a 29 de Agosto de 2011).

⁴ http://www.kijkwijzer.nl/index.php?search1314631379_ID=&searchid=1314631379&id=3&search1314631379=Anaconda+3&tab=&kijkwijzer=&sliderValue4h=Let+op+met+kinderen+tot+16+jaar&kijkwijzer_G=&kijkwijzer_A=&kijkwijzer_S=&kijkwijzer_D=&kijkwijzer_H=&kijkwijzer_T=&pegi=&sliderValue4h2=Let+op+met+kinderen+tot+18+jaar&pegi_G=&pegi_T=&pegi_A=&pegi_S=&pegi_H=&pegi_D=&pegi_P=&pegi_O= (Consultado a 29 de Agosto de 2011).

⁵ http://www.gmcs.pt/download.php?dir=58.318&file=classificacao_programas_tv.pdf (Consultado a 29 de Agosto de 2011).

22. Por outro lado, não se poderá olvidar que, segundo este acordo, “ficam excluídas as peças de comunicação audiovisual actualmente avaliadas por outras instituições, designadamente a Comissão de Classificação de Espectáculos, uma vez que a sua aplicação decorre da lei”.
23. De facto, e se o filme está classificado pela CCE como destinado a maiores de 16 anos, não pode o operador dar-lhe uma classificação menor, tendo de respeitar esta classificação.
24. Conforme o Conselho Regulador da ERC teve já oportunidade de se pronunciar, “em função da observância de uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial pelo desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, os operadores televisivos poderão ter mesmo de adoptar critérios mais exigentes do que a CCE na classificação a atribuir às películas cinematográficas, uma vez que os menores têm maior acesso à programação televisiva do que aos filmes exibidos numa sala de cinema” (Deliberação 41/CONT-TV/2010, de 10 de Novembro).
25. Sucede que, no presente caso, ocorreu antes uma desgradação, pela SIC, das restrições fixadas na classificação atribuída pela CCE, sendo que a classificação 12AP resulta desadequada aos conteúdos exibidos.
26. De referir ainda que o filme foi exibido num domingo à tarde, período em que, em princípio, as crianças terão maior disponibilidade para assistir a programas televisivos.
27. Concluiu-se, assim, que o filme “Anaconda 3” deveria ter sido exibido entre as 22h30m e as 6h00, e sempre acompanhado do identificativo visual apropriado, em cumprimento do artigo 27º, n.º 4, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

VI. Deliberação

Tendo analisado uma participação de Filipe Sousa contra a SIC pela exibição do filme “Anaconda 3”, pelas 16h31m, do dia 03 de Julho de 2011;

Verificando que o filme ostenta conteúdos de cariz violento, desadequados face ao horário de exibição e às exigências do n.º 4 do artigo 27º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;

Constatando que o operador optou por classificar o filme num escalão inferior ao atribuído pela Comissão de Classificação de Espectáculos, que aconselha o filme para maiores de 16 anos, em desrespeito do disposto no n.º 5 do mesmo artigo;

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo dos artigos 7.º, alínea c), 8.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 64.º dos EstERC, delibera a abertura de processo contra-ordenacional contra a SIC, por violação do artigo 27º, n.º 4, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 14 de Setembro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira